

COFINS: UMA ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA TERCEIRIZAÇÃO

COFINS: TAX ANALYSIS OF "ACTIVITIES SHARING"

SANDRO MANSUR GIBRAN

Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Líder de Grupo de Pesquisa registrado no CNPq.

EDNELSON LUIZ MARTINS MINATTI

Advogado. Especialista em direito tributário. Mestrando do programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

RESUMO

Por meio de uma visão afastada do direito do trabalho se procura enriquecer o debate a respeito da terceirização demonstrando a improdutividade do discurso estridente, da incapacidade de ouvir e na sequência tenta se demonstrar a dificuldade em se definir o que é atividade fim. Avançando no trabalho busca se demonstrar como o Estado incentivou primeiro por meios fiscais e depois com incentivo a abertura de micro e pequenas empresas uma horizontalização dos meios de produção, que em outras palavras nada mais é do que uma terceirização de partes da atividade fim. Por fim se busca mais uma vez demonstrar improdutividade da crítica rasa e a necessidade de pesquisa em setores os quais de fato podem sofrer com uma regulação descuidada da terceirização.

PALAVRA-CHAVE: Terceirização, Economia, Tributos, Sociedade.

ABSTRACT

Through a remote view of labor law is sought to enrich the debate about "ACTIVITIES SHARING" demonstrating the lack of productivity of the strident speech, the inability to hear and following attempts to demonstrate the difficulty in defining what is core business . Advancing at work seeks to demonstrate how the state encouraged first by fiscal means and then with encouragement the opening of micro and small businesses a flattening of the means of production, which in other words is nothing more than an "ACTIVITIES SHARING"of the core business . Finally seek once again demonstrating unproductive shallow criticism and the need for research in sectors which indeed can suffer from a careless regulation of "ACTIVITIES SHARING".

KEYWORDS: “Activities Sharing”, Economy, Taxes, Society

INTRODUÇÃO

As mídias vem retratando nos discursos no Brasil sobre qualquer tema de relevância social uma estridência e uma irracionalidade preocupante. A incapacidade de ouvir e a incapacidade dialética podem causar o tratamento das coisas com uma superficialidade perigosa. As discussões a respeito do Projeto de Lei nº 4330/2004 que trata da regulação da terceirização não fogem a esta regra. A tentativa deste trabalho, é o de provocar e chamar para o debate tanto os defensores quanto os opositores da terceirização ampla, para tanto trazendo argumentos alheios ao direito do trabalho.

A terceirização mudou as relações do trabalho, porém cegar as análises a apenas este ponto é negligenciar outras áreas da vida social que também estão passando por alterações em decorrência desta nova realidade e organização do trabalho.

O presente trabalho tem por objetivo geral apuraros conceitos de terceirização e limites do conceito de atividade fim para então apontar os objetivos do Estado quando da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, apontando as externalidades dali decorrentes e então contextualizar os efeitos de uma possível terceirização ampla, nos moldes que vem sendo discutido no Brasil.

Assim, se mostra necessária a reflexão e a chamada para discussão dos efeitos deste fenômeno “terceirização”, sem menosprezo ao reflexo trabalhista, mas também nas esferas econômicas, sociais e tributárias. Este trabalho pinça apenas um ponto, a COFINS na forma não cumulativa, para chamar a questão ao debate aberto, demonstrando que há inúmeras questões para além da “precarização do trabalho” e demonstrar também a impossibilidade de se adotar uma atitude maniqueísta em relação ao assunto.

1. A ESTRIDÊNCIA DOS DISCURSOS

Para que se evite o apedrejamento tanto por defensores quanto por opositores da terceirização ampla é preciso recordar a todos algumas bases dos métodos de produção de conhecimento. A questão da terceirização vem sendo discutida com certa irracionalidade nas redes sociais e noticiários. Quando esta irracionalidade adentra a academia e os tribunais, é preciso atenção.

Descartes em 1637 já tinha escrito que “a diversidade das opiniões não vem de uns serem mais razoáveis que os outros, mas só de conduzirmos nossos pensamentos por caminhos diversos e não considerarmos as mesmas coisas.”¹

Luhmann também já pontuou a importância da comunicação como base da sociedade, e em sua teoria dos sistemas interpretada por Guilherme Leite Gonçalves e Orlando Villas Bôas Filho se extrai que “ao aumentar as possibilidades comunicativas, os meios de difusão ampliaram a improbabilidade da própria comunicação. O exemplo é, mais uma vez, o advento da imprensa: quando permitiu a comunicação entre ausentes, tornou mais incerta a compreensão da comunicação.” (Gonçalves e Villas Boas, 2013, 81)

Por fim cabe o último alerta de Virgílio Afonso da Silva para quem “A falta de comunicação entre os diversos ramos do direito provoca efeitos indesejáveis. Muito daquilo que, para os operadores de uma disciplina jurídica é tido como ponto

¹(...) a potência de bem julgar e distinguir o verdadeiro do falso, que é propriamente o que chamamos de bom senso ou razão, é naturalmente igual em todos os homens; e assim, a diversidade de nossas opiniões não vem de uns serem mais razoáveis que os outros, mas só de conduzirmos nossos pensamentos por caminhos diversos e não considerarmos as mesmas coisas.” DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 15)

pacífico pode ser, para os operadores de outras disciplinas, um completo despropósito.(SILVA, 2014, 17)”

Um fato que talvez possa marcar nossa atual sociedade é a acentuação do individualismo, todos lutam pelo reconhecimento de seus supostos direitos se tornando cegos e surdos para o próximo.

Assim o desejo deste artigo é o de apenas tentar iniciar uma análise da terceirização com espírito livre, aberto a dialética e para tanto se parte da idéia do que viria a ser atividade fim.

2. O QUE É ATIVIDADE FIM?

A questão do que vem ser atividade fim e o que vem a ser atividade meio é ponto nevrálgico na discussão sobre a terceirização uma vez que a Justiça do Trabalho ao longo dos anos adotou estes conceitos como critério para julgamento de licitude ou não de terceirizações e por via de consequência determinação ou não de vínculo empregatício.

A estridência e a discussão acalorada sobre a terceirização no país tomou forma quando da discussão do projeto de lei nº 4.330 de 2004 pois em seu Art. 4º, §2º dispõe que “O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.”

Da leitura do parágrafo citado se vê que o poder legislativo abandona o critério adotado pelo poder judiciário e permite a contratação de empresa interposta para o desenvolvimento de qualquer atividade da contratante.

Na justificação de motivos do referido projeto de lei dispõe que “no Brasil, a legislação foi verdadeiramente atropelada pela realidade. Ao tentar, de maneira míope, proteger os trabalhadores simplesmente ignorando a terceirização, conseguiu apenas deixar mais vulneráveis os brasileiros que trabalham sob essa modalidade de contratação.”

Já o professor Márcio Tulio Viana em seu artigo “a terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria” faz um trabalho brilhante ao desvelar e estudar o instituto com propriedade e em certo ponto tece a

seguinte opinião “Não há dúvida de que essa forma de terceirização (tanto quanto a outra) é não apenas um fator de precarização como uma tendência forte atual. Assim, a Súmula nº 331 a um só tempo a restringe e a reforça – aceitando-a mesmo em hipóteses não previstas em lei, desde que atendidos alguns requisitos. Na verdade, toda forma de terceirização interna deveria ser proibida. Trata-se de uma das mais claras violações à dignidade humana. Afronta os tão badalados direitos humanos. Sem meias palavras, trata-se de um tráfico de pessoas” (VIANA, 2012).

Nesta discussão quem estaria certo? Talvez ambos em parte, talvez e apenas talvez, o professor e a câmara dos deputados não estejam enxergando o quadro de maneira ampla o suficiente, ambos precisam entender as razões do pensar de cada um.

Na busca do evoluir do pensar remanesce a questão do que vem a ser atividade fim e atividade meio. Tal discussão não é recente, o ministro do TST aposentado Vantuil Abdala já escreveu “não há parâmetros bem definidos do que sejam atividade-fim e atividade-meio e, muitas vezes, se estaria diante de uma zona cinzenta em que muito se aproximam uma da outra” (ABDALA, 2008).

Muitos autores já tentaram definir este conceito. A exemplo se trás o que escreveu Pereira e Souza segundo os quais “A Súmula 331 do TST, em vez de fixar uma “situação-tipo”, utilizou- -se de um conceito aberto para definir a licitude de tal prática. Pode-se mesmo questionar a prerrogativa sumular de apresentar uma semântica abstrata, tendo em vista que só mesmo a lei portaria consigo os predicados de generalidade e abstração. A imprescindibilidade da distinção entre atividade-fim e atividade- -meio ficou evidente diante dos trabalhadores de call center que laboram em empresas de telecomunicação. O inciso III da Súmula 331 estaria em aparente contradição com o que prescrevem as Leis nos 8.987/95 e 9.472/97. A Subseção de Dissídios Individuais atribuiu à palavra “inerente” um significado diverso do que se pode entender por “atividade-fim”. Assim, as atividades fim e meio devem ser entendidas de acordo com o que estabelece o estatuto ou o contrato social, considerando-se a confecção da finalidade objetiva do empreendimento. Existe atividade-fim quando houver coincidência com o objeto social da tomadora. (Pereira e Souza, 2014, 189).

A conceituação parece rasa e se continua com a opinião do ministro Abdala “não há parâmetros bem definidos”, se veja o seguinte exemplo, a atividade de três

empresas, segundo seus contratos sociais é a produção e comercialização de artigos têxteis, camisetas por exemplo.

Uma possui seu modo de produção verticalizado, colhe o algodão *in natura*, processa transformando em fio, a partir do fio realiza a produção do tecido, tingem, corta costura embala e vende. Já outra empresa cujo objeto é o mesmo possui seu modo de produção horizontalizado. Compra de uma diversas empresas os insumos e se dedica apenas ao corte e a costura. E uma última empresa cujo modo de produção é um misto de ambos, realiza a compra de algodão e remete para empresa de sua confiança fiar. Recebe o fio e envia para outra empresa de sua confiança tingir, recebe o fio tingido e remete para outra empresa produzir o tecido, com o tecido entregue, remete para outras empresas parceiras realizar o corte e costura de acordo com suas especificações.

Considerando os três modos de produção, qual é a atividade fim de uma empresa cujo objeto social é a produção e comercialização de artigos têxteis? A produção dos veículos que dirigimos, celulares que utilizamos, ou mesmo computadores, vestes e calçados se utiliza de modos de produção horizontais e dependendo do limite que se queira impor na definição de atividade fim só podem ser produzidos por meio de terceirização.

Neste ponto se dá razão ao projeto de lei, acreditar que o intuito da empresa ao terceirizar parte de sua produção é o da simples ofensa aos direitos humanos e a precarizar o trabalho é pensar com visão superficial, tal fato pode ser uma externalidade, mas não é o motivo propulsor da mudança.

Não se adentrará aqui na discussão do que seriam os direitos do homem, apenas se alerta e indica o estudo das obras de Michel Villey e Alasdair MacIntyre para formação de uma compreensão mais ampla do tema.

O fato é que as razões que levaram a adoção deste atual modo de produção são complexas e inúmeras de maneira que não se pode admitir uma visão maniqueísta da questão.

Para demonstrar a multidimensionalidade da questão da terceirização, no caso brasileiro, sem menosprezo as outras dimensões, se pinçará apenas o caso da COFINS não cumulativa e seu reflexo nas pequenas empresas, o que por muitos é visto como um aspecto positivo do atual modo de trabalho.

3. OS TRIBUTOS: A COFINS NÃO CUMULATIVA

Primeiro com o PIS, tributo cujo fundamento se encontra no Art. 149 da Constituição de 1988 e na sequência com a COFINS, tributo escorado no Art. 195, I, b foram promovidas alterações em sua forma de tributação para que se desse de forma “não-cumulativa.”

De forma breve e geral “não-cumulatividade” pode ser vista como princípio cujo fundo é garantir a justiça fiscal e social ou mesmo como uma técnica, meio pelo qual se realiza o princípio. É instituto surgido na França em 1958 e tem por objetivo estimular a horizontalização da economia, a multiplicação de microempresas e a terceirização dos serviços.

Para Soares e Lippo, a não-cumulatividade significa um sistema operacional objetivando minimizar a carga tributária incidente sobre as operações realizadas com produtos, mercadorias e serviços, tendo por finalidade diminuir o preço que repercute na diminuição do custo de vida, possibilitando a geração de emprego, realização de investimentos empresariais e outras medidas benéficas ao desenvolvimento econômico (Soares e Lippo, 2004, 51).

Nas palavras de Saraiva Filho: “não-cumulatividade, no sistema constitucional brasileiro vigente e pretérito, não se presta para calcular o valor agregado, mas simplesmente, serve para evitar a incidência de impostos em cascata, ou a superposição de impostos”. (Saraiva Filho, 2004, p. 458).

Todos os conceitos trazidos até este ponto não ajudaram a esclarecer a ligação existente entre a tributação não-cumulativa da COFINS e a terceirização, vejamos ainda a exposição de motivos que introduziu o instituto antes de desvelar a ligação.

Na exposição de motivos nº 197-A/2003 – MF, da Medida Provisória nº 135 se lê que “O principal objetivo das medidas ora propostas é o de estimular a eficiência econômica, gerando condições para um crescimento mais acelerado da economia brasileira nos próximos anos. Neste sentido, a instituição da Cofins não-cumulativa visa corrigir distorções relevantes decorrentes da cobrança cumulativa do

tributo, como por exemplo a indução a uma verticalização artificial das empresas^[2], em detrimento da distribuição da produção por um número maior de empresas mais eficientes – em particular empresas de pequeno e médio porte, que usualmente são mais intensivas em mão de obra.

Quando se discutiu o conceito de atividade fim já foi pincelado pequenos traços sobre um modo de produção horizontal e vertical, no horizonte começam a surgir aproximações.

Não cumulatividade diz respeito a tributação sobre o valor agregado, isso significa que não importando o número de etapas ou de empresas em que um produto é submetido a carga tributária final suportada pelo consumidor será a mesma.

Exemplificando, pense novamente na produção de artigos têxteis. Uma empresa é vertical, possui em sua estrutura desde a colheita do algodão até a venda ao consumidor final da vestimenta e outra é horizontal, tem sua produção pulverizada, realiza a compra do tecido de uma empresa, do fio de outra, encomenda o corte e costura de outra, procede o armazenamento e a venda para comércios varejistas. No caso de tributos cumulativos o primeiro modo de produção é mais vantajoso pois haverá incidência do tributo uma única vez quando da venda ao consumidor em detrimento do segundo em que cada operação haverá tributação e com isso o custo dos insumos em cada etapa será mais caro.

A não cumulatividade visa corrigir este efeito, com a adoção de uma sistemática de débitos e créditos, não importando o número de operações a carga tributária suportada pelo consumidor final deveria de ser sempre a mesma. Apenas para situar o leitor, a sistemática não-cumulativa de tributação não é inovação ou

²Verticalização é a estratégia que prevê que a empresa produzirá internamente tudo o que puder, ou pelo menos tentará produzir. Foi predominante no início do século, quando as grandes empresas praticamente produziam tudo o que usavam nos produtos finais. É definida como uma estratégia em que a empresa “faz tudo”. A verticalização era decorrente da preocupação em manter o controle sobre as tecnologias de processo, de produtos e negócios (segredos industriais), entre outras. Porém, o elevado número de atividades realizado internamente acarretou problemas gerenciais devido ao aumento do porte da empresa, e atividades não ligadas diretamente ao negócio principal, com conseqüências para a perda da eficiência e o aumento do custo de produção. Letícia Dias, Manuela Garrido, Marina Dastre, Thais Paiva e Vanessa De Marco. **Horizontalização e verticalização**. Disponível em <http://www.fem.unicamp.br/~sergio1/graduacao/EM335/Temas/HORIZONTALIZA%C7%C3O%20E%20VERTICALIZA%C7%C3O.htm>. Acesso em 31 de julho de 2015.

lucubrações da legislação tributária brasileira, é a mesma técnica seguida pelo VAT americano, IVA da União Européia e IVA argentino por exemplo.

Com tal instituto é aberta a possibilidade da grande empresa enxugar sua operação, administrando fornecedores em vez de produzir em seus próprios parques fabris.

Segundo informações de estudo elaborado pelo SEBRAE de São Paulo buscando identificar onde estão as Micro Empresas no Brasil no período de 2000 à 2004 se identificou que no ano 2000 haviam no Brasil 4.117.602 micro e pequenas empresas, no ano de 2004 registrou-se a existência de 5.028.318 micro e pequenas empresas, um salto de mais de 900 mil estabelecimentos criados em um período de quatro anos e exatamente no período em que foram implementadas as mudanças na forma de tributação da COFINS.

Assim se pode dizer que talvez não o único, mas um dos elementos que causou a expansão das micro e pequenas empresas no Brasil foram as alterações na forma de tributação da COFINS. A questão que remanesce é: “Como a alteração na forma de tributação auxiliou a expansão das micro empresas?” Por óbvio as grandes empresas não abriram mão de seu *marketshare* de sua participação no mercado fundadas num pensamento fraterno, outras razões as impulsionaram neste sentido.

4. TERCEIRIZAÇÃO E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho “o capitalismo é um sistema de crises periódicas e injustiças permanentes” (Coelho, 2012, 29). De tempos em tempos no sistema capitalista se verificam crises, e sabendo da existência destes ciclos é que as empresas buscam se preparar da melhor maneira possível. Toda e qualquer empresa possui um determinado ponto de equilíbrio que é noção administrativa que indica exatamente quanto a empresa precisa faturar para honrar com seus compromissos antes de começar a auferir lucros.

Quanto mais alto o ponto de equilíbrio, quanto mais a empresa precisa faturar para apenas manter sua atividade maior é o risco de falência em tempos de crise. Deste modo faz parte da noção de preservação da empresa a tentativa desta de baixar ao máximo seu ponto de equilíbrio, possuir a menor quantidade de despesas fixas possíveis.

Neste sentido é que a terceirização, as microempresas, as contribuições previdenciárias sobre o faturamento e não sobre a folha de salários, a tributação das micro e pequenas empresas via Simples Nacional e diversas outras medidas tem por final a preservação da empresa.

No ponto o qual se propôs a discutir, com a nova sistemática da COFINS não mais importa o número de operações pelas quais um produto passa, a carga tributária em tese será sempre a mesma.

Assim, se determinada empresa de brinquedos que de forma verticalizada, precisava de cem empregados para que se transformasse polímero em carrinhos vermelhos, agora pode com cinco funcionários administrar a contratação de uma empresa para injeção dos carrinhos, outra para pintura e uma terceira ainda para a venda (representação comercial), permanecendo apenas com a parte estratégica do negócio.

Não entendi, isso é bom? Do ponto de vista da economia sim. Os antigos 95 funcionários não foram parar na sarjeta. Neste novo modo de produção estes funcionários se pulverizaram e puderam abrir seus próprios negócios, alguns uma micro empresa de injeção de plásticos, outra uma empresa de pintura e assim por diante.

Imagine agora uma crise setORIZADA nos brinquedos. Por algum motivo o mercado para de adquirir brinquedos. Quando aquela empresa possuía 100 funcionários o ponto de equilíbrio, o risco de falência e a capacidade de sobreviver à crise era inferior ao status de produção com cinco.

E o que acontece com os outros 95 empregados? Com a crise no setor de brinquedos passarão a injetar e pintar produtos de outras linhas que não estejam em

crise. E se a crise não for setorial, for mundial? Neste ponto todos sofrem e de fato o modo vertical de produção se mostra mais estável.

Por esta linha de pensamentos e dependendo do ponto que se eleja para definir o que é atividade fim, se entendida a “terceirização” como a substituição de um modo de produção vertical para um modo horizontal pode em última instância proteger a massa de trabalhadores, afinal ao menos em tese, menos trabalhadores ficaram sujeito a crises setoriais.

Também a pulverização da força de trabalho em micro e pequenas empresas em detrimento das médias e grandes também auxilia a fixar o investimento. Micro e pequenas empresas não possuem a mesma mobilidade de capital e poder supranacional de escolher o melhor ambiente para se instalar tal como as grandes corporações.

Por óbvio nem tudo são flores, existem elementos os quais precisam ser observados na sequência.

5. PONTOS NEVRÁLGICOS SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO

Não há anjos, mas também não há demônios. O que se propôs até este ponto foi apresentar uma visão da terceirização para além do direito trabalhista com um único objetivo, afastar a estridência e permitir um debate mais aberto sobre o tema.

Alegar a “perversidade da terceirização” e atirar o instituto no fogo inquisitório como se fosse a fonte do mal e o único responsável pela precarização nas relações de trabalho é irracional, não acadêmico e não científico.

“Por mais nova que seja a legislação ela nunca será inovadora” será que o projeto de lei nº 4.330/2004 de fato traz alguma inovação? Pela proibição da terceirização da atividade fim se conseguirá alterar o modo de produção?

Neste ponto se desafia aos críticos do projeto de lei definir em uma empresa cujo objeto social seja a fabricação de bebidas quais serviços podem ou não ser terceirizados (a classificação externa ou interna do ponto de vista geográfico é muito rasa). Dependendo do conceito que se tome no dia seguinte será preciso proibir tais críticos de consumirem a maioria dos refrigerantes ou cervejas produzidas no país, pois são responsáveis pela precarização do trabalho.

Em setembro de 2013 a ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho publicou em seu site uma crítica ao projeto de lei da terceirização onde diz “Os dados a respeito são alarmantes: 4 em cada 5 mortes por acidente de trabalho no Brasil ocorrem com empregados de empresas terceirizadas. Em cada 10 acidentes de trabalho, 8 ocorrem em empresas que utilizam mão de obra terceirizada. Assim, uma legião de dependentes da previdência social vai se formado em face dos elevados índices de acidentes, recaindo a conta com o pagamento dos benefícios, em última análise, sobre a sociedade pagadora de impostos” (ANAMATRA, 2013).

Com todo o respeito que é devido a instituição mas dados sem informações da fonte ou da metodologia aplicada na apuração dos resultados são apenas sensacionalistas. Quatro em cinco mortes no ambiente de trabalho são empresas terceirizadas, porém se a Justiça do Trabalho possui essa informação trataram-se de terceirizações admitidas pela Justiça do Trabalho ou não? Se tratam-se de empresas em consonância com a Súmula 331 do TST qual seria o problema do projeto de lei? Julgar que se aumentariam as mortes no trabalho, pode ser plausível porém sem um fundamento lógico conclusivo.

Como é possível imputar a culpa e um dado para um instituto que em tese ainda não existe? Ou existe e o projeto de lei não esta inovando nada, apenas regulando algo que já acontece? Neste caso a crítica também cairia por terra.

A questão no entanto é outra. Enquanto se gastam esforços em críticas e insurgências genéricas, sem o estudo e aprofundamento devido se deixa de abordar, ou ao menos o discurso perde força, em questões talvez mais importantes.

Na indústria o projeto de lei em questão não trará grandes alterações. A terceirização da atividade fim já ocorreu, inclusive tendo sido incentivada pelo

Estado, quando da eleição de um modo de produção horizontal, dando preferência as micro e pequenas empresas em detrimento das médias e grandes (com capacidade de estruturar verticalmente a produção).

No comércio, muitos dos setores já se organizam por meio de contratos de distribuição, parceria ou representação comercial e a terceirização sequer pode ser cogitada, uma empresa não entregaria sua carteira de clientes a sua concorrente.

No comércio varejista, o trabalho já não é precário? Salários baixos, remuneração mediante comissão. Horários e escalas de trabalho disformes. Desrespeito a pagamento de horas extras. Desrespeito a intrajornada. As justiças do trabalho pode fornecer provas maiores do que quaisquer argumentos a respeito desta questão de modo que a terceirização é talvez o menor dos fatores os quais precisam ser combatidos.

Resta o setor de serviços, e este sim não pode ser negligenciado. Tanto públicos como privados. Não se pode menosprezar as consequências de uma terceirização ampla no setor dos serviços. Profissionais dos serviços financeiros, de saúde ou educação por exemplo de fato poderiam sofrer consequências nefastas, caso se produza uma lei sem o devido cuidado a tais questões.

No caso de serviços públicos a questão é tão importante quanto, além da precarização se perderia a segurança. Embora o exemplo seja esdruxulo, por questões de direito constitucional, administrativo e tributário, imagine a terceirização das atividades dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

CONCLUSÕES

O insurgimento superficial, as alegações genéricas e a busca incessante pelo reconhecimento de “direitos” não permite a evolução do conhecimento. As críticas ao projeto de lei que trata da terceirização em regra alegam os malefícios aos trabalhadores com base em premissas maniqueístas.

Ao mesmo tempo em que se crítica o projeto de lei se tem um enunciado exarado pelo poder judiciário incapaz de regular a questão da terceirização com

precisão. Ao mesmo tempo que se crítica o conceito aberto apresentado no projeto de lei, não se tem um conceito fechado que possa dividir terceirizações lícitas e ilícitas. Ofendedoras e não ofendedoras da dignidade do trabalhador.

A terceirização da atividade fim, dependendo do conceito que se tome por atividade fim, foi incentivada pelo Estado com a adoção da sistemática não cumulativa para as contribuições PIS e COFINS a partir de 2002 o que provocou a horizontalização dos meios de produção.

Depois com a promulgação da Lei Complementar 123/2006 que trata das Micro e Pequenas empresas, foi mais uma vez reforçado o interesse do Estado na pulverização do trabalho.

Caso se altere o prisma de análise, a terceirização pode diminuir o risco de precarização do trabalho ao pulverizar a força em um maior número de empresas, tornando o mercado de trabalho menos suscetível a mobilidade do capital, característica marcante de grandes corporações.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vantuil. **Terceirização: normatização, questionamentos**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 74, n. 4, p. 17-25, out./dez. 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4330/2004**. Altera a Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BA87E428986E3C54ECC2FAC0A3217977.proposicoesWeb1?codteor=246979&filename=PL+4330/2004> . Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 197-A/2003**. 30 de outubro de 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2003/EM_no_197a2003__mf.htm Acesso em 30 de julho de 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2008.

FILHO, Oswaldo Othon Pontes de Saraiva. **A não-cumulatividade no direito brasileiro** In MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) O princípio da não-cumulatividade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 458

GONÇALVES, Guilherme Leite e VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de NiklasLuhmann**. 1/1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 81

MELO, José Eduardo Soares de. LIPPO, Luiz Francisco. **A não-cumulatividade tributária**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 51

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista e SOUZA , Larissa Martins de. **Acerca da dicotomia atividade-fim e atividade-meio e suas implicações na licitude da terceirização trabalhista**. Revista de Informação Legislativa. Ano 51 Número 201 jan/mar2014. p. 175-192

VIANA, Márcio Tulio. **A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria**. Revista do TST vol. 78 nº 04, Brasília out/dez 2004. Disponível em: <http://www.femargs.com.br/uploads/artigos/a-terceirizacao-revisitada/a-terceirizacao-revisitada.pdf> Acesso em: 31 jul. 2015

SEBRAE. **Onde estão as Micro e Pequenas Empresas no Brasil** / Marco Aurélio Bedê, (coordenador). 1ª ed. - São Paulo : SEBRAE, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização Do Direito: Os Direitos Fundamentais Nas Relações Entre Particulares**. São Paulo: Malheiros, 2014.